

1. INTRODUÇÃO

Este GUIA DE ORIENTAÇÃO DOS CONSELHEIROS FISCAIS foi elaborado na intenção de orientar os Conselheiros Fiscais quanto às recentes alterações inseridas na organização da EPE advindas da necessidade de atender à Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016; ao Dec. nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016; às Resoluções da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União (CGPAR) e às orientações da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST), que foram consolidadas no novo Estatuto Social da Empresa.

Segundo a descrição do Guia de Orientação para o Conselho Fiscal do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC:

O conselho fiscal é um órgão fiscalizador independente da diretoria e do conselho de administração, que busca, através dos princípios da transparência, equidade e prestação de contas, contribuir para o melhor desempenho da organização. Pode servir como instrumento legal de implementação de uma política ativa de boas práticas de governança corporativa direcionada especialmente para a transparência e controle dos atos internos da companhia, quando o órgão e os seus membros atenderem a requisitos e regras de funcionamento que assegurem a efetividade de sua atuação e, especialmente, sua independência.

Os limites de atuação e a sintonia entre o conselho fiscal e o comitê de auditoria do conselho de administração devem ser sempre levados em conta na estruturação do comitê, considerando o tamanho da organização e a realidade brasileira, mas sempre procurando preservar a identidade e a independência entre esses órgãos.”

O CONSELHO FISCAL é órgão permanente de fiscalização, de atuação colegiada e individual. Além das normas previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e sua regulamentação, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da empresa as disposições para esse colegiado previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive aquelas relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para investidura e a remuneração.

2. ATUAÇÃO DO CONSELHO FISCAL

Para exercer a sua competência estatutária, o CONSELHO FISCAL tem a liberdade de solicitar todas as informações necessárias ao exercício de suas funções, observando sempre as atribuições que lhe são conferidas em lei, no Estatuto Social, no Regimento Interno do Conselho, e nas demais normas internas da Empresa.

A atuação do CONSELHO FISCAL se dá por meio de suas opiniões, recomendações e fiscalização de contas e atos da administração, abrangendo, ainda, a fundamentação dos negócios da gestão.

2.1. Quanto à sua Independência

O conselheiro deve ter independência técnica para com a Empresa, pois sua função é de fiscalização independente, mas essa independência não pode tornar-se instrumento de abuso por parte de minoritários com interesses particulares.

2.2. Quanto à Emissão de Pareceres

Os pareceres do CONSELHO FISCAL sobre as demonstrações financeiras do exercício e o relatório anual da administração devem ser precedidos pela informação por parte da Empresa do parecer dos auditores independentes, abordando os principais pontos relativos ao trabalho de auditoria.

Esses pareceres expressam a opinião do órgão sobre o processo de construção das demonstrações financeiras do exercício e do relatório anual da administração, portanto não aprovam contas, pois essa função é da Assembleia Geral.

2.3. O Conselho Fiscal deve ainda

- examinar o montante dos honorários pagos aos administradores e se ele está contemplado no limite fixado pela Assembleia Geral;
- solicitar à área jurídica a exposição das demandas, autuações e multas eventualmente existentes;
- solicitar à Superintendência de Recursos Financeiros o relatório de execução orçamentária e do plano de investimentos do exercício findo, a posição dos indicadores financeiros e o demonstrativo de fluxo de caixa do exercício;
- fornecer ao acionista, sempre que solicitadas, informações sobre matérias de sua competência;
- ao menos um dos membros do CONSELHO FISCAL deve comparecer às reuniões da Assembleia Geral e responder aos pedidos de informações formulados pelos acionistas.

3. PARTICIPAÇÃO EM ASSEMBLEIAS

A ASSEMBLEIA é uma reunião formal na qual o Presidente da Mesa organiza os debates, a fim de evitar interrupções inconvenientes e condutas inadequadas.

Os Conselheiros Fiscais, quando convidados a participar da ASSEMBLEIA, devem agir sempre no melhor interesse da Empresa, observando o que a esse respeito dispõe o Estatuto Social da Empresa e os deveres e responsabilidades a que estão submetidos segundo a Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A.) e a Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais). Sua participação se dará a título de esclarecimento ao acionista, quando solicitado, não podendo participar da votação enquanto Conselheiro.

Essa participação tem amparo legal no Art. 164 da Lei nº 6.404/1976:

Art. 164. Os membros do conselho fiscal, ou ao menos um deles, deverão comparecer às reuniões da assembleia-geral e responder aos pedidos de informações formulados pelos acionistas.

Parágrafo único. Os pareceres e representações do conselho fiscal, ou de qualquer um de seus membros, poderão ser apresentados e lidos na assembleia-geral, independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da ordem do dia.

4. PARTICIPAÇÃO EM OUTROS CONSELHOS

Os Conselheiros Fiscais não poderão ocupar cargos em mais de dois Conselhos de Administração ou Fiscal.

O Conselheiro deverá informar aos demais membros de seu colegiado sobre outros Conselhos dos quais faça parte, inclusive de organizações do terceiro setor, verificando-se assim, possíveis conflitos de interesse e a disponibilidade de tempo para o bom desempenho de suas atribuições. A mudança significativa de ocupação também deverá ser informada ao Presidente do Conselho.

Em atendimento às disposições da Lei nº 13.303/2016, os conselheiros preencherão declaração indicando todos os cargos que ocupem em outras sociedades ou entidades.

5. RELACIONAMENTO COM OS ÓRGÃOS DA EMPRESA

O relacionamento com outros órgãos deve ter foco na boa convivência e no cuidado para evitar sobreposição de tarefas.

5.1. Com o Conselho de Administração

É boa prática o CONSELHO FISCAL reunir-se periodicamente com o CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO para tratar de assuntos de interesse comum, com fim de mútuo apoio e auxílio na compreensão dos temas críticos que afetam o processo decisório das empresas, além daqueles determinados pela Lei sobre os quais os conselheiros fiscais obrigatoriamente devem opinar.

5.2. Com a Diretoria Executiva

O CONSELHO FISCAL é um aliado da DIRETORIA EXECUTIVA. Os gestores podem utilizar-se do CONSELHO FISCAL como uma instância protetora e vigilante para inibir atos e procedimentos. O CONSELHO FISCAL é mais uma instância de diálogo para os administradores. Na sua atuação, deve ter o cuidado de não interferir nas decisões de gestão e tampouco no direcionamento estratégico, papéis que cabem à DIRETORIA EXECUTIVA e ao CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.

A DIRETORIA EXECUTIVA tem o dever de fornecer ao CONSELHO FISCAL todas as informações necessárias ao desempenho de suas atribuições, inclusive cópia de documentos específicos que forem solicitados.

5.3. Comitê de Auditoria, Auditoria Independente e Auditoria Interna

O relacionamento com o Comitê de Auditoria, com a Auditoria Independente e com a Auditoria Interna deve ser pautado nas melhores práticas de governança corporativa. O relacionamento próximo com a Auditoria Interna será fundamental para a boa atuação do CONSELHO FISCAL.

É boa prática a realização de reuniões conjuntas entre o CONSELHO FISCAL e a Auditoria Independente para discussão dos assuntos de interesse comum, como parte das atividades normais desses órgãos, preferencialmente sem a presença dos diretores da Empresa, haja vista que tal procedimento não deve causar constrangimentos aos administradores. O relacionamento entre o CONSELHO FISCAL e a Auditoria Independente se dá numa dimensão de colaboração e não de prestação de contas.

6. POSSE

Os Conselheiros serão investidos nos seus cargos independentemente da assinatura de termo de posse, desde a respectiva eleição, conforme Art. 77 do Estatuto Social da EPE.

O Conselheiro deverá assinar a DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTOS E CONDIÇÕES DE INVESTIDURA NO CARGO DE CONSELHEIRO FISCAL e demais documentação exigida pela Empresa, observado o que a este respeito dispõe o Regimento Interno do órgão.

7. VACÂNCIA

A vacância definitiva de um cargo de Conselheiro pode se dar por renúncia, destituição, invalidez, perda de mandato, impedimento comprovado, falecimento, ou, em decorrência de outras hipóteses previstas em lei.

A renúncia do Conselheiro se dará mediante comunicação escrita ao Presidente do Conselho, tornando-se eficaz, perante a Empresa.

Os Conselheiros Fiscais representantes da União deverão dar ciência da renúncia ao órgão que os indicou e sua eficácia ficará condicionada ao determinado pelo órgão de origem.

Na hipótese de vacância, renúncia ou destituição do membro titular, o suplente assume até a eleição do novo titular.

Não obstante, o caráter de urgência na nomeação de substitutos deve ser sempre respeitado, sob pena de nulidade e/ou de ineficácia:

- i. a análise do indicado pelo Comitê de Elegibilidade da EPE e pela Casa Civil;
- ii. os procedimentos de convocação, instalação e deliberação da Assembleia;
- iii. os procedimentos para a publicidade do ato de eleição; e
- iv. os procedimentos de investidura dos conselheiros fiscais eleitos.

8. REMUNERAÇÃO

A Assembleia Geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores e dos conselheiros fiscais, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado (art. 152 da Lei nº 6.404).

Compete à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST) manifestar-se acerca da remuneração dos administradores e Conselheiros Fiscais, bem como da participação dos dirigentes nos lucros ou resultados, nos termos do art. 40, inciso VI, alínea “i”, Anexo I, do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016.

A remuneração mensal devida aos membros dos CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO e FISCAL das Empresas Públicas e das sociedades de economia mista federais, bem como das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, não excederá, em nenhuma hipótese, a dez por cento da remuneração mensal média dos Diretores das respectivas Empresas (art. 1º da Lei nº 9.292, de 12 de julho de 1996).

É vedada a participação remunerada de membros da Administração Pública, direta ou indireta, em mais de dois Conselhos, de Administração ou Fiscal, de Empresa Pública, de sociedade de economia mista ou de suas subsidiárias (Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, Art. 20).

Ao Conselheiro Fiscal é assegurado o direito idêntico ao dos administradores da Empresa no que se refere a diárias, passagens e demais despesas de deslocamento

para participação em reuniões do colegiado, o que deve estar previsto no Estatuto Social.

As despesas de locomoção e estada serão ressarcidas pela empresa onde o conselheiro atua sempre que residente fora da cidade em que for realizada a reunião.

9. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Como forma de assegurar que o CONSELHO FISCAL desempenhe seu papel alinhado à estratégia corporativa, deve-se analisar a sua contribuição para o alcance dos objetivos organizacionais, tendo em vista influenciar resultados futuros mais eficientes e eficazes para o negócio.

Uma avaliação de desempenho, individual e coletiva, dos membros estatutários, deve ser realizada anualmente, segundo o Dec. nº 8.945/2016. É importante que a avaliação seja respaldada por processos formais, com escopo de atuação e qualificação bem definido. A participação de especialistas externos pode contribuir para a objetividade do processo.

O art. 2º da Resolução nº 7 da CGPAR, de 29 de setembro de 2015, determina a implementação da autoavaliação anual de desempenho do CONSELHO FISCAL, levando-se em conta a execução do plano de trabalho. Em seu parágrafo único, define que a avaliação seja realizada até o mês de março do exercício seguinte à aprovação do plano de trabalho.

Essa avaliação tem o objetivo de subsidiar a decisão do acionista a respeito da recondução dos conselheiros.

Os Conselheiros participarão anualmente do processo de avaliação de desempenho conforme metodologia contida na Sistemática de Avaliação de Desempenho do CONSELHO FISCAL. O Conselho aprovará essa metodologia com as diretrizes para sua aplicação. Segundo a metodologia, os Conselheiros realizam sua autoavaliação e a avaliação do Conselho como órgão.

10. CONFLITO DE INTERESSES

O conflito de interesse ocorre quando alguém não é independente em relação à matéria em discussão e pode influenciar ou tomar decisões motivadas por interesses distintos daqueles da Empresa. Essa pessoa deve manifestar, tempestivamente, seu conflito de interesse ou interesse particular. Caso não o faça, outra pessoa poderá manifestar o conflito.

É importante prezar pela separação de funções e definição clara de papéis e responsabilidades associadas aos mandatos de todos os agentes de governança,

inclusive com a definição das alçadas de decisão de cada instância, de forma a minimizar possíveis focos de conflitos de interesses.

É dever dos Conselheiros monitorar e administrar potenciais conflitos de interesses dos executivos, dos membros do Conselho e dos acionistas, de forma a evitar o mau uso dos ativos da organização e, especialmente, abusos em transações entre partes relacionadas.

Todos os Conselheiros têm os mesmos deveres e devem exercer suas funções no interesse da Empresa, não podendo, ainda que para a defesa dos interesses de quem os elegeu, faltar a esses deveres.

A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, em seu art. 3º, inciso I, define conflito de interesse como a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública. A configuração do conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

O art. 2º caput e parágrafo único da referida Lei dispõe sobre a sua abrangência, elencando aqueles que devem observar os preceitos da lei, incluindo toda a administração direta e indireta, o que engloba as empresas públicas e, por conseguinte, os administradores da EPE e seus agentes públicos que tenham acesso à informação privilegiada.

Os artigos 5º e 6º da citada Lei trazem as hipóteses que são consideradas como de conflito de interesses, estando destacadas abaixo as situações que configuram conflito de interesse durante o exercício do cargo:

- Divulgar ou utilizar indevidamente informações privilegiadas, obtidas durante o exercício do cargo, seja em proveito próprio ou de terceiro;
- Prestar serviços ou negociar com pessoas físicas ou jurídicas interessadas na decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;
- Exercer atividades incompatíveis com as atribuições do cargo ou emprego que ocupa, inclusive em áreas ou matérias correlatas;
- Atuar, mesmo informalmente, como procurador ou intermediário de interesses privados em órgãos e entidades de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- Praticar atos que beneficiem pessoa jurídica em que participe o próprio agente público, seu cônjuge ou parentes (até o 3º grau);
- Receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe, fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento;

- Prestar serviços, mesmo que eventuais, à empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Em seu art. 9º, a lei estabelece ainda um rol de informações que os agentes públicos tratados em seu art. 2º estão obrigados a enviar a Comissão de Ética Pública, aplicando-se esta disposição inclusive para aqueles que estejam em gozo de licença ou período de afastamento.

11. DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS CONSELHEIROS FISCAIS

As principais competências do CONSELHO FISCAL, especialmente aquelas relacionadas à fiscalização da Empresa, estão definidas no art. 163 e seguintes da Lei de Sociedades Anônimas – Lei nº 6.404/76, sem prejuízo das demais atribuições acessórias disciplinadas de forma esparsa na referida lei, tais como convocação de Assembleia e recebimento de comunicações de divergências por parte dos administradores definidas nos Arts. 123 e 158 da mencionada Lei.

Em seu Art. 165, a Lei das S.A. determina que os membros do CONSELHO FISCAL têm os mesmos deveres dos administradores de que tratam os arts. 153 a 156 e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto.

A despeito de a EPE não ser companhia aberta, as instruções da CVM sobre divulgação de informações poderão ser adotadas como parâmetro de atuação para os órgãos deliberativos da Empresa.

A seguir são descritos os deveres e responsabilidades dos membros do CONSELHO FISCAL, conforme parâmetro de conduta fixado na referida lei.

11.1. Dever de Diligência

Os conselheiros devem agir de forma idônea e proativa no exercício de suas funções, zelando pelo patrimônio da Empresa como se fosse próprio.

11.2. Finalidade das Atribuições

Os conselheiros deverão observar as atribuições que lhes são impostas pela Lei das Sociedades Anônimas, pelo Estatuto Social e pelo Regimento Interno do Conselho Fiscal.

11.3. Dever para com a Empresa

Uma vez eleitos, os membros do CONSELHO FISCAL devem atender aos interesses da Empresa de cujo Conselho são integrantes, bem como do acionista que

os elegeram, devendo, para tanto, conciliá-los com as boas práticas de governança, seu conhecimento técnico, ética e juízo de valor.

11.4. Atos de Liberalidade

É vedada a prática de atos de liberalidade à custa da empresa sem autorização da ASSEMBLEIA GERAL ou do CONSELHO de ADMINISTRAÇÃO. Entre as ações incluídas nessa regra estão a utilização e o empréstimo de recursos ou bens da Empresa, bem como o recebimento de vantagens pessoais, direta ou indiretamente. É permitida a prática de atos em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a Empresa (Responsabilidade Social), desde que fundamentada (atos gratuitos em que a necessária fundamentação demonstre a sua razoabilidade).

11.5. Sigilo

Com base no Art. 155 da Lei das Sociedades Anônimas e nas Instruções CVM nos 358 e 369, é dever dos conselheiros guardar sigilo sobre informações relevantes da empresa de cujo Conselho participam. O dever de sigilo é intrínseco ao de lealdade.

Também é vedado aos membros do CONSELHO FISCAL utilizar informações sigilosas em benefício próprio ou de outras pessoas. Devem, ainda, zelar para que subordinados e/ou terceiros não violem esta regra, haja vista serem os conselheiros responsáveis solidários pelo descumprimento dos referidos impedimentos legais, passíveis, portanto, das punições previstas em lei.

O conselheiro não deve se colocar como canal de acesso privilegiado junto aos acionistas. Informações e variáveis necessárias à avaliação de negócios devem, assim, ser captadas publicamente. As informações devem ser disponibilizadas de forma equitativa, sobretudo no que diz respeito a eventos corporativos, estratégicos, mercadológicos, além de resultados econômico-financeiros. Este procedimento garante uma apreciação positiva dos títulos da companhia pelos agentes de mercado.

Entende-se como guarda de sigilo o comportamento do conselheiro fiscal que o inibe de fornecer informações reservadas a pessoas que não estejam direta e especificamente envolvidas nos fatos e negócios jurídicos relevantes da empresa, zelando para que a violação do sigilo não ocorra por meio de subordinados e/ou terceiros de sua confiança, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento.

Na Empresa, especialmente, os conselheiros devem guardar sigilo sobre informações ainda não divulgadas para conhecimento do mercado, obtidas em função do seu cargo e capazes de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhes vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.

11.6. Não manifestação quanto às matérias em que haja Conflito de Interesses

A Lei das Sociedades Anônimas veda ao conselheiro participar de deliberação sobre matéria onde seu pronunciamento não seja independente, exercendo influência ou tomando decisões de forma parcial.

Conforme determina a mesma lei, os conselheiros estão proibidos de deliberar sobre matéria onde haja conflito de interesse pessoal ou relativo a terceiros sob sua influência.

Constatado o conflito em relação a um tema específico em discussão ou votação, o conselheiro tem o dever de registrá-lo e não participar dessa parte da discussão, fazendo o registro em ata para eximir-se de responsabilidade.

11.7. Responsabilidade Civil, Administrativa e Penal

Os membros do CONSELHO FISCAL têm os mesmos deveres dos administradores, respondendo pelos danos provenientes de omissão, negligência, imprudência ou imperícia quando do cumprimento dos seus deveres e dos atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do Estatuto Social da Empresa. Trata-se de omissão quando o conselheiro não promover representação à Assembleia Geral de atos irregulares dos administradores, quando deixar de votar matéria do interesse social ou quando aprovar contas ou relatórios que infrinjam a lei e o Estatuto Social.

Em regra, a responsabilidade dos conselheiros fiscais é individual, por isso não são responsáveis pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles forem coniventes ou se concorrerem para a sua prática.

Contudo, a responsabilidade dos membros do CONSELHO FISCAL por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência na ata de reunião, comunicando-a aos órgãos da Administração e à ASSEMBLEIA GERAL.

O voto e o registro em ata da divergência são os instrumentos de proteção ou limitação de responsabilidades.

12. PENALIDADES

As irregularidades que venham a ser cometidas pelos conselheiros fiscais podem ter sua conduta apreciada sob os ângulos da responsabilidade administrativa, civil e penal.

A Lei das S.A. elenca as sanções atribuídas aos conselheiros fiscais que não cumprirem com as suas obrigações:

Art. 165. Os membros do conselho fiscal têm os mesmos deveres dos administradores de que tratam os arts. 153 a 156 e respondem pelos danos

resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º Os membros do conselho fiscal deverão exercer suas funções no exclusivo interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o exercício da função com o fim de causar dano à companhia, ou aos seus acionistas ou administradores, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia, seus acionistas ou administradores.

§ 2º O membro do conselho fiscal não é responsável pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles foi conivente, ou se concorrer para a prática do ato.

§ 3º A responsabilidade dos membros do conselho fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata da reunião do órgão e a comunicar aos órgãos da administração e à assembleia geral.

Cabe salientar ainda que existem outras condutas passíveis de serem praticadas por conselheiros de sociedades anônimas tipificadas como criminosas em outros diplomas legais, tais como: Lei nº 1.521, de 26/12/1951; Lei nº 6.385, de 07/12/1976; Lei nº 7.942, de 16/06/1986 e a Lei nº 8.137, de 27/12/1990; entre outros diplomas legais. O Conselheiro deve atentar ainda para os dispositivos da Lei nº 8.429, de 02/06/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), do Código de Conduta da Alta Administração Federal e da Lei nº 8.443, de 16/07/1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União).

13. EDUCAÇÃO CONTÍNUA

Recomenda-se que o conselheiro fiscal tome a iniciativa de solicitar à Empresa participação em um programa de introdução, orientação e interação com os demais conselheiros. Pelo menos um conselheiro deve ter a responsabilidade de introduzir e orientar novos conselheiros.

Um programa de integração de novos conselheiros deve abranger reuniões específicas e disponibilização de informações, incluindo, entre outros, os seguintes assuntos: relatórios financeiros e de sustentabilidade, planejamento estratégico, estatutos, regimentos, manuais, políticas, Código de Ética, gestão de riscos e controles internos.

É indispensável que o Conselheiro Fiscal se submeta a treinamentos contínuos visando a reciclagem e o aprimoramento de seu desempenho.

A EPE disponibilizará periodicamente curso para Conselheiros Fiscais *in company*.

14. PRÁTICAS DE ANTICORRUPÇÃO

Em 1º de agosto de 2013, foi publicada a Lei 12.846 que dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, além de outras providências.

O disposto nesta Lei também se estende às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenha sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

A responsabilização de que trata a referida Lei ocorrerá independente de culpa ou dolo, bastando ser evidenciado o ato lesivo, estando previstas penalidades que podem ser aplicadas na esfera administrativa e/ou judicial, conforme o caso, como pena de multa, publicação da decisão condenatória em meios de comunicação de grande circulação, perdimento de bens e suspensão de atividades (esfera judicial) e pena privativa de liberdade em caso de condenação judicial em esfera criminal.

Desse modo, a lei brasileira aborda às práticas anticorrupção, reforçando a importância dos programas de *compliance* das empresas, com características semelhantes ao *Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)*, dos Estados Unidos.

15. REFERÊNCIAS

1. Manual do Conselheiro Fiscal Representante das Empresas ELETROBRAS. Revisão 02. Julho/2017.
2. Guia de Orientação para o Conselho Fiscal. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC. 2ª ed. 2007.
3. Manual do Conselheiro Fiscal. Secretaria do Tesouro Nacional (STN). 2007.